



Proc.: 01522/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.  
**INTERESSADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF N° 556.984.769-34).  
Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF N° 595.080.352-34).  
Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF N° 470.751.552-53).  
**ADVOGADOS:** Sem Advogado  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Plenária Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. NECESSIDADE DE REANÁLISE CONTÁBIL PELO CORPO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DO RITO PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.

1. Na ocorrência de divergências e/ou constatação de falhas de análise, necessário se faz retornar os autos a Unidade Técnica Especializada para nova análise, evitando com isso futura arguição de nulidade processual.

2. Cabe ao Tribunal de Contas julgar as contas dos Gestores públicos dentro das normas legais vigentes, procurando sempre a verdade real dos fatos e o perfeito equilíbrio entre as análises técnicas realizadas, principalmente em se tratando de autos referentes à Prestação de Contas Anuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00614/17 referente ao processo 01522/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – SOBRESTAR** os presentes autos até o julgamento do Processo nº 0989/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se *p.ex.*, a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

**II – Determinar** o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, relativamente:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) nas fontes de recursos vinculadas (R\$3.477.201,55) e recursos não vinculadas R\$910.456,99), apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que os valores foram ajustados pela Equipe Técnica no derradeiro relatório.

b) Obrigação de despesas no montante de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, mencionada pela Equipe Técnica como documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF, bem como não foi feita a data de corte para a devida apuração nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão.

**III – Após** o atendimento dos pontos de análise registrados, retornem os autos a este Gabinete para prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR, em cumprimento aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa e do devido processo legal;

**IV – Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Promovido** os devidos registros por parte do Departamento do Pleno, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para cumprimento e observância as determinações contidas nos itens I e II deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Acórdão APL-TC 00614/17 referente ao processo 01522/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01522/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01522/17/TCE-RO [e] - Apensos (04731/15, 01194/16, 01195/16, 01971/16 e 04830/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.  
**INTERESSADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 556.984.769-34).  
Claudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF Nº 595.080.352-34).  
Marcio da Costa Murata – Controlador (CPF Nº 470.751.552-53).  
**ADVOGADOS:** Sem Advogado  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Plenária Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

### RELATÓRIO

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 25.04.2017 (ID 433629), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos registrados.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017<sup>1</sup>.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciado algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16).

Definidas as Responsabilidades<sup>3</sup> dos Senhores OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (Prefeito Municipal no exercício de 2016), MARCIO DA COSTA MURATA (Controlador) e da Senhora CLAUDIA DE CARVALHO FEITOSA (Contadora), e determinadas suas Audiências<sup>4</sup>, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID's 480342, 480848 e 480849) com vistas ao saneamento das impropriedades.

<sup>1</sup> Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 463711).

<sup>2</sup> Relatório de Auditoria (ID 465688).

<sup>3</sup> DDR nº 0007/2017-GCVCS (ID 468341).

<sup>4</sup> Mandados de Audiências nºs 182, 183 e 184/2017/DP-SPJ (ID's 469913, 469914 e 469915).

Acórdão APL-TC 00614/17 referente ao processo 01522/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 511053), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 465688) e Decisão Monocrática – DDR N° 0007/2017-GCVCS (ID 468341), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2 e A15 e **pela manutenção dos achados A1, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A16.**

Já quanto a análise relativa ao item III da Decisão Monocrática – DDR N° 0007/2017-GCVCS (ID 468341, pág. 517/518) que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para descaracterizar os apontamentos, conforme consignado no item 3 deste relatório

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo<sup>5</sup> entende que as contas do Poder Executivo Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar n° 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio da Cota Ministerial n° 0021/17 (ID 537796) manifestou-se contrário ao entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo por entender que os presentes autos não estariam aptos para instrução por parte do *Parquet* de Contas, e ainda, em respeito aos postulados constitucionais da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal.

Extrai-se da COTA prolatada os seguintes apontamentos, *in textus*:

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

<sup>5</sup> Parecer Técnico (ID 511054).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, indispensável o retorno dos autos a equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

## VOTO

### CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

De pronto, verifico assistir razão ao d. Procurador Geral de Contas, uma vez que em virtude dos objetos tratados nos Autos de Auditoria nº 0989/17-TCER, a apreciação do mesmo possui o condão de influenciar diretamente na apreciação das presentes contas, em virtude da ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se *p.ex.*, a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> **A6. Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor:** Verificou-se que foram repassados a menor os valores descontados dos servidores (Prefeitura) relativamente às competências de setembro a dezembro de 2016 totalizando R\$25.259,53 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos);

**A7. Ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal:** Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e relativamente às competências de 2016 totalizando R\$733.411,33 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos);

Acórdão APL-TC 00614/17 referente ao processo 01522/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De igual forma, constato a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual no que concerne à demonstração do descumprimento relativo ao equilíbrio financeiro, reexaminando os documentos à luz do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 43, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando a disponibilidade de caixa, já considerando o resultado da variação das disponibilidades de caixa e recursos de convênios não arrecadados

Ressalte-se, que o *Parquet* de Contas na Cota Ministerial registrou um déficit financeiro nas fontes de recursos não vinculados no montante de R\$10.950.645,01 (dez milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), diversamente do valor registrado no quadro demonstrativo pelo Corpo Instrutivo no derradeiro relatório técnico, que foi de déficit financeiro da ordem de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) nas fontes de recursos vinculadas (R\$3.477.201,55) e recursos não vinculadas (R\$910.456,99).

Com relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, em uma análise perfunctória aos elementos probantes carreados aos autos, em especial a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, verifica-se que o mesmo é destituído de informações necessárias que possa caracterizar a irregularidade suscitada, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pela Comissão de Contas Municipais para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, sendo fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando ainda as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

Referidas inconsistências, como bem apontado pelo d. Procurador Geral de Contas, possuem o condão de alterar a análise da verificação das obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, necessitando, portanto, uma abordagem mais abrangente sobre da matéria suscitada, sendo mais um motivo configurado de sobrestamento dos presentes autos.

Outrossim, resta imperioso que o Corpo Instrutivo verifique se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Nesse sentido, adiro ao entendimento externado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que, para que se possa afirmar ter ocorrido descumprimento ao equilíbrio das contas públicas e da regra de final de mandato (art. 42, LRF), torna-se essencial que haja clara e inequívoca indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

---

**A9. Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos previdenciários:** Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2016 referentes aos termos 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

Acórdão APL-TC 00614/17 referente ao processo 01522/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Registro que posicionamento análogo já foi adotado por esta e. Corte de Contas quando da apreciação das contas do Município de Buritis/RO (Autos de nº 1782/17-TCER – ID-534086).

Como bem assinalado pelo d. Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial nº 0021/17-GPGMPC, a determinação para o aperfeiçoamento da análise referenciada constou, inclusive, do **Acórdão APL-TC 00517/17** exarado, por unanimidade de votos, pelo e. Plenário desta e. Corte de Contas, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Buritis/RO, *in litteris*:

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Repiso assistir razão ao *Parquet* de Contas quanto à necessidade de retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado, suportado no entendimento já externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, assim como no mais amplo respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, necessário a correta apreciação dos elementos constantes nos autos sob apreciação desta e. Corte de Contas.

Assinale-se, por importante, que a Carta Republicana de 1.988, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. Assim, de forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º, LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, face a insuficiência de análise técnica a qual, por via direta, impossibilita a devida análise dos presentes autos, resultando em afronta ao princípio do devido processo legal, adiro a necessidade de retorno dos autos ao Corpo Instrutivo.

E, em se tratando deste princípio, registre-se que o devido processo legal, em um sentido mais formal, compreende a forma do processo, ou seja, estabelece as regras de direito a ser processado e a processar, subsumindo-se na obediência às normas previamente estabelecidas por meio de um processo legislativo formal.

Nesse diapasão, também registramos que o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo do qual decorre todas as consequências processuais que garantem ao litigante o direito a um processo e a uma sentença e/ou decisão justa.

Qualquer que seja a falha contida no âmbito dos presentes autos ensejará, por parte dos interessados, manifestação de nulidade processual perante esta e. Corte de Contas.

É cediço que o Princípio do Devido Processo Legal se refere a todo o processo, portanto, também diz respeito ao processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De todo o exposto, considerando a análise técnica constante dos presentes autos, em especial ao descumprimento aos termos dos artigos 1º, §1º e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; considerando a necessidade de apreciação dos Autos de Auditoria nº 0989/17-TCER, cujo resultado poderá influenciar diretamente na apreciação das presentes contas, em consonância com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, o qual acolho *in totum*, oferto aos Excelentíssimos Pares o seguinte **VOTO**:

**I – SOBRESTAR** os presentes autos até o julgamento do Processo nº 0989/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, dentre as quais, cite-se *p.ex.*, a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores municipais; ausência de pagamento do total das contribuições patronais; assim como, ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

**II – Determinar** o retorno dos presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para complementação da instrução processual, com fundamento no entendimento externado por via do Acórdão APL-TC 00517/17, relativamente:

a) Déficit Financeiro no valor de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) nas fontes de recursos vinculadas (R\$3.477.201,55) e recursos não vinculadas R\$910.456,99), apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que os valores foram ajustados pela Equipe Técnica no derradeiro relatório.

b) Obrigação de despesas no montante de R\$4.387.657,64 (quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, considerando que a “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, mencionada pela Equipe Técnica como documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF, bem como não foi feita a data de corte para a devida apuração nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão.

**III – Após** o atendimento dos pontos de análise registrados, retornem os autos a este Gabinete para prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR, em cumprimento aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa e do devido processo legal;

**IV – Dar ciência** da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Promovido** os devidos registros por parte do Departamento do Pleno, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para cumprimento e observância as determinações contidas nos itens I e II desta Decisão.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR